



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

JULGAMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 037/2022

PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº: 031/2022

RECORRENTE: SANUV INDUSTRIA E COMERCIO DE MOB. MED. LTDA

A Pregoeira do Município de Ibatiba, frente ao Recurso interposto pela empresa **SANUV INDUSTRIA E COMERCIO DE MOB. MED. LTDA** contrário ao julgamento realizado pela pregoeira, quando da classificação e habilitação da **LIFE CLEAN COMÉRCIO EQUIPAMENTOS EIRELI**, alegando que a empresa apresentou na proposta a marca "LAR PLÁSTICOS" nos itens em que obteve disputa, sendo estes, 05, 06, 07 e 08 e que esta marca não atende as exigências estabelecidas no Termo de Referência, considerando o texto indicado nas descrições dos produtos "...Com forças de compreensão e tração em 289N para iniciar movimentos e 207N para manter o movimento...Norma NBR 15911-3 de 12/2010 e comprovado através de Certificado emitido por um OCP (Organismo de Certificação de Produto)".

Inicialmente, a Pregoeira informa que recebeu o recurso da Licitante empresa **SANUV INDUSTRIA E COMERCIO DE MOB. MED. LTDA**, no dia 02/08/2022, considerando que a recorrente encaminhou o presente recurso através do e-mail: setordelicitacaoibatiba@gmail.com às 14h25min, portanto, o recurso encontra-se tempestivo e seu conteúdo passa a fazer parte integrante do processo supramencionado, no qual submete suas razões para fins de reconsideração do ato administrativo.

Destacamos ainda que fora concedido à empresa concorrente prazo para apresentação de contrarrazões.

Neste sentido a empresa, **LIFE CLEAN COMÉRCIO EQUIPAMENTOS EIRELI**



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

apresentou contrarrazões ao recurso, que passa a ser analisada juntamente com as razões apresentadas pela recorrente.

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Para admissão do recurso é essencial verificar, inicialmente, o atendimento dos pressupostos subjetivos e objetivos que norteiam a sua interposição. A legitimidade recursal está presente, uma vez que o licitante efetivamente participou do certame em questão.

Quanto aos pressupostos objetivos, verificamos que há um ato administrativo de cunho decisório (a decisão da Pregoeira). O recurso é tempestivo, uma vez que foi apresentado dentro do prazo. Sendo assim, passamos à análise do recurso.

DOS FATOS E DO FUNDAMENTO LEGAL

O Município de Ibatiba realizou no dia 27 (vinte e sete) de julho do ano de dois mil e vinte e dois o julgamento dos documentos de habilitação e propostas no Pregão Presencial 031/2022, que tem por objeto o registro de preços para futura e eventual aquisição de contêineres e tambores plásticos para ampliação da coieta seletiva, em atendimento ao termo de compromisso ambiental TCA de 2013.

A empresa **SANUV INDUSTRIA E COMERCIO DE MOB. MED. LTDA** manifestou intenção de interpor recursos e assim o fez na data de 02/08/2022 às 14h25min, respectivamente.

Preliminarmente, destaca-se que ao estabelecer regras para o julgamento do Pregão Presencial 031/2022 a Pregoeira, bem como, sua equipe de apoio, tiveram o cuidado e respeito para com a legislação vigente, sobretudo o que determina a Lei nº 8.666/93 e Lei nº 10.520/02, portanto, para ser declarada apta a contratar com a administração a empresa vencedora deverá cumprir todas as exigências do Edital de



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

convocação.

Destacamos ainda que dentre as competências atribuídas ao pregoeiro, uma delas é o julgamento dos recursos administrativos de licitação, tendo em vista que o recurso é um pedido de reconsideração do que foi decidido pelo pregoeiro no julgamento do certame, vale ressaltar, que após realizado o julgamento do recurso cabe à autoridade competente ratificar a decisão do pregoeiro ou não, caso esta mantenha sua decisão.

A recorrente alega quanto à marca "LAR PLÁSTICOS" apresentada na proposta pela empresa **LIFE CLEAN COMÉRCIO EQUIPAMENTOS EIRELI** nos itens 05, 06, 07 e 08, que corresponde aos contentores de 660L e 1000L em que pese a exigência de que os Produtos sejam "...Com forças de compreensão e tração em 289N para iniciar movimentos e 207N para manter o movimento...Norma NBR 15911-3 de 12/2010 e comprovado através de Certificado emitido por um OCP (Organismo de Certificação de Produto), (grifo nosso)". Alegando que tal marca não atende as especificações contidas no Edital e pede a desclassificação da empresa arrematante.

A pregoeira faz constar na presente resposta que, a empresa **LIFE CLEAN COMÉRCIO EQUIPAMENTOS EIRELI** em sua contrarrazões ao recurso interposto, no qual afirma que a marca apresentada em sua proposta, bem como, seu produto oferecido é "de qualidade e que atende à todas as regras edilícias" (grifo nosso). Apresentando ainda, Laudo de ensaio dos produtos ofertados que também são partes integrantes do presente processo e estão disponíveis para acesso juntamente com suas contrarrazões no site oficial do município através do link: <https://www.ibatiba.es.gov.br/uploads/licitacao/454-contrarrazao-ao-recurso-life-lean-1660047286.pdf> .

Acontece que por se tratar de um pregão presencial para registro de preços, em respeito ao princípio do julgamento objetivo, sendo assim, o que vincula a



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

administração pública na apreciação das propostas e demais documentos de acordo com estabelecido no Edital de Pregão Presencial nº 031/2022.

Sendo assim, a pregoeira esclarece que a exigência de apresentação de marca nos documentos de proposta, trata-se de uma segurança para a administração pública, para a confirmação de que o licitante entregará o produto na mesma marca em que cotou na sua proposta, e que por declaração anexa à proposta, afirma de que atende todos os requisitos disposto no Edital do Pregão n 031/2022. Ademais, não há a possibilidade, de exigir dos licitantes, além do que consta no Edital, em respeito ao Princípio da **vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo**.

A pregoeira esclarece ainda que, a secretaria requisitante solicita no item 8 do Termo de Referência (Anexo X do Edital) que seja apresentado pelas licitantes arrematantes no prazos de 10 (dez) dias úteis, amostras dos produtos de acordo com as especificações e marcas apresentadas em suas propostas, desta forma, será realizada uma análise técnica das amostras pela Engenheira Ambiental do Município, razão pela qual, trata-se de uma forma de garantia para a administração, que os produtos apresentados pelas empresas atenderam satisfatoriamente as exigências do Edital. Porém, não há como esta Comissão alegar que as marcas cotadas existem ou não, ou até mesmo que os produtos atendem ou não ao exigido, tendo em vista, que a Pregoeira e sua equipe de apoio, realiza somente o julgamento objetivo de acordo com as exigências do Edital. Sobre o tema, a orientação pode ser encontrada em alguns julgados do Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.

O Acórdão 26979/2014-Primeira Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN, tratou da questão em decisão assim:

“Há necessidade de definição nos editais licitatórios de disposições claras e parâmetros **objetivos** o julgamento das propostas”.



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração

Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

E ainda, o Acórdão 1785/2019-Plenário | Relator: MARCOS BEMQUERER, diz que:

“Havendo exigências de amostras, é imprescindível que o detalhamento dessa obrigação esteja contido no edital da licitação, com a devida especificação dos **critérios objetivos** para avaliação da amostra apresentada pelo licitantes classificado provisoriamente em primeiro lugar, em observância ao art. 40, inciso VII, da Lei 8.666/1993.”

Dada à importância da apresentação da marca dos produtos que se pretende adquirir, não é possível admitir-se a classificação de empresas que não conste as marcas em suas propostas, sob pena de prejuízo significativo para a aquisição pela administração pública, o que sob o prisma da economicidade e eficiência administrativa não se pode admitir. Mas, também, não há como alegar de acordo com o julgamento objetivo que a marca que empresa a **LIFE CLEAN COMÉRCIO EQUIPAMENTOS EIRELI** apresentou não atende às exigências edilícias, considerando que esta é responsável pela marca apresentada e ainda pelas declarações realizadas nos documentos de proposta, frisando que a empresa afirma que atende todas as exigências contidas no Edital do pregão em epígrafe. Por fim, a pregoeira afirma que a referida empresa esta classificada provisoriamente, tendo em vista, que seu produto ainda será analisado tecnicamente na fase de apresentação de amostras.

Necessário ainda se faz, atentar para o fato de que a habilitação da empresa, trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório.

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

(art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, **compras** e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Para regulamentar o procedimento de licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei nº 8.666/1993. Com a Lei nº 10.520/2002, mais uma modalidade licitatória (pregão) foi introduzida no modelo brasileiro, ao qual se aplicam subsidiariamente as regras da Lei nº 8.666/1993. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, **vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo**, previstos expressamente na Lei nº 8.666/1993.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no Art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo Art. 41 da mesma lei que dispõe que:

*“A Administração não **pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)*

O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o Art. 41, §2º, da Lei 8.666:

“Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo” (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).

[Handwritten signature]



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração

Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim:

“EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.”

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): “Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada” (Lei nº 8.666/93, Art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, **não pode esta se furtar ao seu cumprimento**, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

“Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)” (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.”

Além disso, a licitação é um procedimento destinado a todos os interessados e sendo assim, não pode se ater às peculiaridades deste ou daquele licitante em especial, devendo prever em seu edital regras claras e gerais, que possam ser atendidas por todos aqueles que tiverem interesse de participar da licitação, caso contrário, estaríamos afrontando o princípio da isonomia.

Ademais, a pregoeira afirma que o julgamento do certame ocorreu de acordo com o que estava previsto no instrumento convocatório, solicitando apenas que constasse na proposta a marca dos produtos que futuramente serão adquiridos pela administração e que os mesmos estarão sujeitos à uma avaliação técnica pela Engenheira Ambiental, conforme dito anteriormente.

DECISÃO

DO EXPOSTO, a Pregoeira decide por julgar **IMPROCEDENTE** o recurso



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração

Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

administrativo interposto pela empresa **SANUV INDUSTRIA E COMERCIO DE MOB. MED. LTDA**, mantendo assim a classificação da empresa **LIFE CLEAN COMÉRCIO EQUIPAMENTOS EIRELI**, relativamente ao julgamento do Processo Licitatório nº 037/2022 - Pregão Presencial para registro de preços nº 031/2022, pelos fatos e motivos expostos acima. Sendo assim, uma vez que a decisão da Pregoeira fora mantida, fazemos subir ao Sr. Prefeito a presente decisão, acompanhada do recurso apresentado pela Recorrente, para que este manifeste se mantém ou não a presente decisão.

Dê-se ciência do ora decidido, pelos meios de divulgação admitidos em lei.

Ibatiba-ES, 09 de agosto de 2022.

CAROLAINÉ SEGAL VIEIRA

Pregoeira

